



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.000835/2002-61  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2101-000.033 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de setembro de 2011  
**Assunto** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Cesar Paulo de Medeiros Guedes  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora) Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

### **Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n.º 07-10.414, de 10 de agosto de 2007, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, o qual decidiu pela procedência do lançamento.

As infrações indicadas no lançamento consistem em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (art. 1.º, 2.º e 3.º, e §§, da Lei n.º 7.713/88; art. 1.º ao 3.º, da Lei n.º 8.134/90; art. 21 da Lei n.º 9.532/97; art. 1.º da Lei n.º 9.887/99) e classificação indevida, na declaração de ajuste anual, de rendimentos recebidos a título de complemento de aposentadoria, pagos pela previdência privada (art. 1.º, 2.º e 3.º, e §§, da Lei n.º 7.713/88; art. 1.º ao 3.º, da Lei n.º 8.134/90; art. 21 da Lei n.º 9.532/97; art. 1.º da Lei n.º 9.887/99 e art. 39, XXXVIII, e 43, XIV do Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99).

Os argumentos de defesa suscitados estão a seguir relatados:

a) O rendimento originário do Banco do Brasil, no valor de R\$1.600,00, foi recebido no ano-calendário 2000 e oferecido à tributação naquele ano-calendário. Da mesma forma, o rendimento originário da empresa Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, no valor de R\$1.500,00, foi recebido e oferecido à tributação no ano-calendário 2001.

b) Não procede a exigência de IRPF sobre 33,33% dos valores recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI, pois estes já teriam sido tributados, uma vez que se trata da parcela dos depósitos feita com recursos do funcionário. Portanto, apenas 2/3 dos rendimentos seriam tributáveis. Fundamentou sua tese no art. 6º, VII, "b", da Lei nº7.713/1988.

Ao examinar o pleito, a 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 07-10.414, de 10 de agosto de 2007, dispensado de ementa, nos termos da Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da Decisão em 19.9.2007, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16.10.2007 (fls. 70 a 92), no qual reitera as razões de impugnação e pede, ao final, a retificação de lançamento para os valores originais das Declarações de Ajuste dos anos-calendário de 1999 e 2000.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria tributável discutida no lançamento precisa ser esclarecida.

Com fundamento no artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, o Recorrente entende que, por ter participado com 1/3 de recursos próprios para as contribuições para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – PREVI, os rendimentos de aposentadoria delas decorrentes seriam isentos do imposto sobre a renda. Como consequência, apenas 2/3 dos referidos rendimentos seriam tributáveis.

Sobre o assunto, o artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988 assim previa:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

[...]

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

[...]

A Lei nº 9.250, de 1995, revogou tacitamente o dispositivo, ao determinar a tributação de todos os valores que fossem auferidos pelos contribuintes a título de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Desde então, muito se discutiu sobre a incidência do artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, para as contribuições à previdência privada feitas anteriormente à sua vigência, até que, em 2009, o STJ decidiu a questão, no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009 (Diário da Justiça Eletrônico de 18.12.2009), por meio do Acórdão cuja ementa a seguir transcreve-se, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1.[...]. 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de*

1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

O artigo 62-A do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, prescreve que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O Recorrente alega ter contribuído, na vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, com 1/3 de recursos próprios para o fundo de previdência complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – PREVI, do qual auferiu, agora, proventos de aposentadoria. No entanto, não juntou aos autos quaisquer documentos que demonstrem a data da sua adesão ao plano de previdência privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil –PREVI. Não comprovou, igualmente, a efetiva contribuição, com recursos próprios, do valor que sustenta ter recolhido ao fundo de previdência privada no período de vigência do mencionado dispositivo.

Ante o exposto, não há como decidir o pleito, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que dê a oportunidade, mediante intimação específica ao contribuinte, para comprovar:

Processo nº 10925.000835/2002-61  
Resolução n.º **2101-000.033**

**S2-C1T1**  
Fl. 109

- 
- a) a data da sua adesão ao plano de previdência privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil –PREVI;
- b) os valores da sua efetiva contribuição com recursos próprios, para o plano de previdência privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil –PREVI no período de vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, por meio de documentação que contenha valores e datas de todas as contribuições.

Na inexistência ou impossibilidade da comprovação das mencionadas datas e valores pelo contribuinte, a repartição de origem deverá levantá-los junto à Patrocinadora.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora.